



LEI Nº 2.118/2022

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA e do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal – FUMBEA, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Martinho Campos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá como principais objetivos buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levam a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de guarda responsável.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal:

I – atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre,
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados;
- d) em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;



e) na requisição, junto ao Poder Judiciário, para a proibição de tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal.

II – colaborar na elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus *habitats*;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento de programas de proteção e defesa dos animais;

IV – auxiliar as autoridades e os órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral e resultados das ações de proteção aos animais contra crueldades e abusos;

V – coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;

VI – propor a realização de campanhas;

a) de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais.

b) de adoção responsável, visando o não abandono,

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) para controle ético da reprodução de cães e gatos;

f) colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

VII – buscar junto às esferas de governo o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII – contribuir com propostas durante a elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário do Poder Executivo Municipal no que diz respeito aos direitos dos animais;

IX – propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização de espécies, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

X – divulgar as legislações de todas as esferas de governo, pertinentes à área temática, tratadas nesta Lei;

XI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

XII – convocar e organizar, a cada dois anos, juntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, a Conferência Municipal do Bem-Estar Animal;



XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua constituição efetiva, enviando-o, após esse prazo, para homologação do Chefe do Poder Executivo, via Decreto Municipal;

XIV – eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XV – publicar e divulgar seus atos e deliberações.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Seção I **Da Composição**

Art. 3º. O COMBEA é órgão paritário e será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal.

III - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 3 (três) representantes de Associações locais, preferencialmente aquelas afetas ao trato, proteção e defesa dos animais, devidamente constituídas e em pleno funcionamento;
- b) 1 (um) representante inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- c) 1 (um) representante inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

§ 1º. Os membros do COMBEA serão indicados, por escrito, pelas entidades, grupos, instituições e movimentos dos segmentos que representam, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, aprovados pelo Plenário na forma do Regimento Interno, cujos nomes serão encaminhados à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, e nomeados mediante ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os membros do COMBEA deverão ser eleitores do Município e estar em dia com seus deveres eleitorais.

§ 3º. Dar-se-á a perda de mandato do conselheiro:

I – em caso de inassiduidade, na forma do Regimento Interno;

II – em caso de infração regimental, respeitados o contraditório e a ampla defesa, na forma do Regimento Interno;



III – demais casos previstos em legislação específica.

Seção I Da Organização

Art. 4º. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respeitando-se a paridade expressa nessa Lei.

§ 1º. Para efeitos do caput deste artigo caberá aos Conselheiros do COMBEA com direito a voto, eleger em reunião deliberativa, entre seus membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Executivo e o Secretário Adjunto, para composição da Mesa Diretora.

§ 2º. O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução uma única vez, por decisão do Plenário.

§ 3º. As atribuições, competências, ausências, impedimentos e vacâncias dos ocupantes da Mesa Diretora serão resolvidas conforme estabelecido no regimento interno.

Seção III Do Funcionamento

Art. 5º. O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que instalará comissões e grupos de trabalho internos, de caráter temporário ou permanente, com composição, objetivos, duração e funcionamento disciplinados pelo respectivo regimento interno.

Art. 6º. O Conselho Municipal previsto neste Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 7º. O COMBEA reunir-se-á em local previamente determinado, ordinariamente 01 (uma) vez por mês, nos termos de seu regimento interno.

§ 1º. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas formalmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo seu Presidente do COMBEA ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§ 2º. A instalação, organização e funcionamento das reuniões serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 3º. Cada membro titular ou suplente em substituição ao respectivo titular, terá direito a um voto.

§ 4º. O presidente do COMBEA terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário.



Art. 8º. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno deverão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho, local e instalações independentes, secretaria administrativa e estrutura operacional com o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 10. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal do Bem-Estar Animal não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal – FUMBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltados à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal – FUMBEA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I – incentivo da guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registros, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;



V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação dos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 13. Constituem receitas do Fundo:

I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV – recursos provenientes de arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V- recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII – recurso previstos nos repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com deliberações do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal – COMBEA, geridos pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio e pela Secretaria Municipal de



Finanças, e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos em Lei.

§ 2º. Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Martinho Campos.

§ 3º. A contabilidade do Fundo obedecerá às normas de contabilidade da Prefeitura Municipal de Martinho Campos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º. O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá o cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 16. O Fundo Municipal do Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O COMBEA manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, cabendo à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio tomar as medidas administrativas necessárias para os devidos encaminhamentos.

Parágrafo único. As resoluções serão os documentos competentes para divulgar decisões do Conselho, sendo assinadas pelo seu Presidente e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal para publicação em seus canais oficiais.

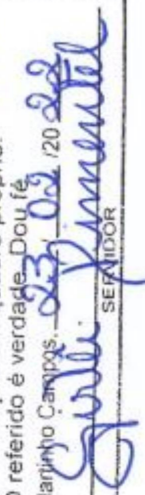
Art. 18. É vedado ao membro do COMBEA envolver-se com propostas, moções ou requerimento de ordem pessoal ou coletiva, que não se relacionem diretamente com os objetivos do Conselho dispostos nesta Lei, ou que envolvam matérias políticos-partidárias ou religiosas, durante sua atividade como conselheiro.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 23 de fevereiro de 2022.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de 23.02.2022 a 23.02.2022. Por afixação em quadro próprio. O referido é verdade. Dou fé. Martinho Campos, 23.02.2022  SERVIDOR
--